

Handwritten signature and initials in blue ink.



REUNIÃO DE FUNCIONAMENTO
ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COIMBRA
– Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu
MANDATO 2025 – 2029
Ata n.º 7/2025

1. Abertura da Sessão-----

Intervenção do Senhor Presidente da Assembleia cessante-----

Deu por aberta a sessão de Instalação da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Coimbra convocada para o décimo quarto dia do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, pelas dezoito horas, na Sede da União das Freguesias de Coimbra, sita no Bairro Sousa Pinto n.º 37, 3000-393 Coimbra. -----

Esta sessão tinha como finalidade proceder à repetição do ato de instalação dos órgãos autárquicos da União das Freguesias de Coimbra, de acordo com a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, corrigindo a admissão da substituição do eleito João Paulo Cabral de Almeida Avelãs Nunes, impossibilitado de comparecer, pela eleita Helena Maria Martins Costa Pereira. De acordo com um Parecer recebido da Associação Nacional de Freguesias - ANAFRE (*Anexo I*), tal substituição é legalmente inadmissível, consubstanciando a prática de um ato nulo ou, pelo menos, anulável (als. g) e l) do n.º 2 do artigo 161.º e n.º 1 do artigo 163.º, respetivamente, do Código do Procedimento Administrativo). -----

Propôs a votação de duas opções para o ato da Instalação da Assembleia de Freguesia: -----

- Não havia necessidade de repetir a tomada de posse, apenas seria excluída a tomada de posse da eleita Helena Maria Martins Costa Pereira; -----
- Repetição de toda a tomada de posse, considerando que seria a opção mais correta. -----

Intervenção do Eleito João Ribeiro (PS) -----

Como ponto prévio, consideravam que a Convocatória n.º 2025/6 era inválida, pois foi elaborada pelo Presidente da Assembleia cessante, o qual já não detinha poderes para o efeito. -----

Declarou que estavam presentes por terem recebido a convocatória, mas informou que não participariam nos trabalhos por entender que se tratava de um ato ilegal do qual não pretendiam fazer parte, acrescentou que iriam proceder à respetiva denúncia, apresentando para o efeito um parecer jurídico (*Anexo II*) e que abandonariam a reunião, caso a mesma prosseguisse. -----

Referiu também que a instalação da nova Assembleia deveria ser realizada até ao vigésimo dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais, critério que não estavam a cumprir. -----

Intervenção do Eleito Henrique Silva (CHEGA) -----

Destacou o facto de, no final da reunião da Assembleia de 3 de novembro de 2025, ter sido prometida uma reunião com todos os partidos, a qual não aconteceu. -----

Também referiu que democraticamente todos tinham aceite aquela substituição. -----

Intervenção do Senhor Presidente da Assembleia cessante -----

Referiu que iriam guiar-se pelo Parecer que tinham recebido da ANAFRE, o qual tinha sido recebido dia 6 de novembro de 2025, posteriormente à data da reunião da Assembleia de Freguesia, o que fez com que, por desconhecimento, tivesse sido aceite aquela substituição ilegal, dado que o eleito ainda não tinha tomado posse e, por conseguinte, não poderia ser substituído. -

Intervenção da Eleita Rita Namorado (CDU) -----

Propôs que a anterior tomada de posse fosse revogada. Solicitando uma interrupção de dez minutos para que cada força política pudesse reunir internamente. -----

Depois face à situação gerada e considerando a mesma como ilegal, os seguintes Deputados abandonaram a reunião em sinal de protesto, deixando o seu parecer: -----

- João Gabriel Andrade Marques Almeida Ribeiro; -----
- Raquel da Fonseca Moreira Santos Veiga; -----
- Ricardo Manuel Gonçalves Domingues de Andrade; -----
- Helena Maria Martins Costa Pereira; -----
- Henrique José Morgado da Silva. -----

Procedeu-se à **votação da revogação da tomada de posse de 3 de novembro de 2025:** -----

Deliberação: Aprovada com sete votos a favor (PSD, CDS, NC e CDU). -----

Intervenção da Eleita Sílvia Barbeiro -----

Não participou na votação, tendo declarado que, no seu entendimento, a revogação da tomada de posse não é da competência da própria Assembleia. -----

2. Tomada de Posse dos Novos Eleitos -----

Assumiu a presidência daquela sessão, nos termos legais, o cabeça de lista da força política mais votada, o Senhor Carlos Rogério Antunes Pinto. Procedeu à chamada dos membros eleitos à Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Coimbra, para a tomada de posse: -----

- Carlos Rogério Antunes Pinto; -----
- Ana Mafalda Oliveira Gala Fagulha; -----
- Alberto de Oliveira Bravo; -----
- Ana Isabel Rodrigues Carvalho Simões; -----
- Hugo Miguel Santos Simões; -----
- Sílvia Alexandra Alves Barbeiro; -----
- Manuel Barata de Tovar Portela Vieira; -----
- Rita Luís Ribeiro Simões Namorado. -----

Os membros eleitos prestaram juramento, de acordo com o formalismo legal. -----

3. Eleição e Instalação da Junta de Freguesia -----

Nos termos legais, o cabeça da lista mais votada para a Assembleia de Freguesia, o Senhor Carlos Rogério Antunes Pinto propôs à Assembleia os nomes para constituição do Executivo da Junta de Freguesia: -----

- Vogal: Ana Mafalda Oliveira Gala Fagulha -----
- Vogal: Alberto de Oliveira Bravo -----
- Vogal: Ana Isabel Rodrigues Carvalho Simões -----
- Vogal: Hugo Miguel Santos Simões -----

Submeteu-se a proposta a votação por escrutínio secreto. -----

Após a contagem dos votos, conclui-se: -----

- Votos a favor: 7 -----
- Votos contra: 1 -----

A proposta foi aprovada por maioria, sendo assim eleito o Executivo da União das Freguesias de Coimbra, composto por: -----

- Presidente: Carlos Rogério Antunes Pinto -----

Al.
y

- Vogal: Alberto de Oliveira Bravo -----
- Vogal: Ana Isabel Rodrigues Carvalho Simões -----
- Vogal: Ana Mafalda Oliveira Gala Fagulha -----
- Vogal: Hugo Miguel Santos Simões -----

4. Tomada de Posse dos membros da Assembleia de Freguesia em substituição (Anexo III) -----

- Hugo António Valente de Abreu -----
- Afonso Miguel de Freitas Tavares Madeira -----
- Cláudia Cristina da Silva Casimiro Correia Dias Silvestre -----
- Luís Estevão Morais Bonito Bastos de Oliveira -----

Em forma de protesto contra a atitude da oposição, o Senhor Deputado Luís Oliveira não prestou o juramento, referindo que tal não consta da lei. -----

5. Eleição da Mesa da Assembleia de Freguesia -----

De acordo com o disposto na lei, a Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. -----

Proposta dos elementos para a Mesa da Assembleia de Freguesia: -----

- Manuel Barata de Tovar Portela Vieira -----
- Afonso Miguel de Freitas Tavares Madeira -----
- Cláudia Cristina da Silva Casimiro Correia Dias Silvestre -----

Após a contagem dos votos, conclui-se: -----

- Votos a favor: 5 -----
- Votos contra: 1 -----
- Abstenções: 1 -----

Assim, declarou **eleita a Mesa da Assembleia de Freguesia**, composta por: -----

- Presidente: Manuel Barata de Tovar Portela Vieira -----
- 1.º Secretário: Afonso Miguel de Freitas Tavares Madeira -----
- 2.ª Secretária: Cláudia Cristina da Silva Casimiro Correia Dias Silvestre -----

O Presidente eleito da Mesa tomou lugar e assumiu a direção dos trabalhos. -----

6. Encerramento da Sessão -----

Não havendo mais assuntos a tratar, o *Senhor Presidente da Mesa da Assembleia*, declarou encerrada a sessão de Instalação da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Coimbra pelas vinte horas. Declarou-os investidos nas suas funções, desejando a todos os Eleitos votos de bom trabalho e dedicação ao serviço público, do que para constar se lavrou a presente ata, que irá ser assinada pelo Presidente da Mesa e os Secretários. -----

Coimbra, 14 de novembro de 2025

**Os Membros da Assembleia,
Presidente da Mesa**



(Manuel Barata de Tovar Portela Vieira)

1º Secretário



(Afonso Miguel de Freitas Tavares Madeira)

2ª Secretária



(Cláudia Cristina da Silva Casimiro Correia Dias Silvestre)



Anexo I

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de
Coimbra

Ref.: E-Mail de 03.11.2025
N/Ref.: CJ/LA/1976/2025
Lisboa, 06 de novembro de 2025

Assunto: Falta do Eleito ao Ato de Instalação

Acusamos a receção do seu e-mail de 03.11.2025 e, em resposta, cumpre transmitir o seguinte:

O artº. 76º. da Lei nº. 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, dispõe o seguinte:

"1 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.

2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

5 - A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.

7 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma"



Verifica-se deste modo que o n.º 5 deste normativo fixa uma **regra especial para a justificação da falta do eleito convocado para o ato de instalação.**

Acresce que o eleito que falte ao ato de instalação **não pode pedir a sua substituição**, dado ainda não ter sido “*instalado*”, ou seja, não ter sido aferida a sua identidade e legitimidade (“*tomada de posse*”)

Pela mesma razão, **não pode o eleito faltoso ao ato de instalação ser proposto como vogal do órgão executivo, ou como membro da futura Mesa da Assembleia de Freguesia, uma vez que ainda não integra o órgão deliberativo da Freguesia**, o que apenas ocorrerá, repita-se, após ter sido “*instalado*”, mediante a aferição da sua identidade e legitimidade.

Nos termos fixados no n.º 3 do art.º 8.º da indicada Lei, “**a verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente**”

Deste modo, na situação concreta reportada, o eleito, futuro membro da Assembleia de Freguesia, que se encontra impedido de comparecer ao Ato de Instalação, **deverá justificar a sua falta por escrito, no prazo de 30 dias (contados de forma contínua – art.º 99.º-A da Lei em referência), sendo que a sua legitimidade e identidade será devidamente aferida na próxima sessão da Assembleia de Freguesia a que compareça.**

Na realidade, face ao disposto no art.º 77.º da **Lei n.º 169/99, de 18 de setembro**, apenas seria viável recorrer à figura da suspensão do mandato, com fundamento em razões de ordem profissional (ou outras) com a consequente substituição do eleito no decurso do período de ausência, no caso de o membro da Assembleia de Freguesia em causa já ter sido “*instalado*” e fazer parte deste órgão deliberativo, **o que não se verifica.**

Por último, tratando-se de uma ausência por período inferior a 30 dias, poderia haver recurso ao disposto no art.º 78.º da indicada Lei, através da mera comunicação de ausência e pedido de substituição do eleito faltoso. Porém, também nesta situação, seria necessário que o eleito já tivesse sido “*instalado*” e fosse membro de pleno direito da Assembleia de Freguesia, **o que não ocorreu.**

Salvo melhor entendimento, é este o nosso parecer.

A Jurista,

Leonor Amaral

Nota: Os pareceres da ANAFRE têm natureza não vinculativa e circunscrevem-se aos casos reportados pela Freguesia.

Anexo II

COIMBRA
CASTANHEIRA

Arménia Coimbra 1465c | José Castanheira 1497c | Raquel Pinto da Silva 5452c | Sérgio Castanheira 44773L
Afonso Pedrosa 43531c | Catarina Alves 48958c | Tiago Duarte Correia 51640C | Joana Coimbra Castanheira 57808C

Parecer Jurídico

Substituição de eleito em acto de tomada de posse e de instalação de Assembleia de Freguesia

É-nos solicitado parecer jurídico sobre a possibilidade de substituição temporária de eleito no acto de tomada de posse e acto de instalação de Assembleia de Freguesia, em virtude de o mesmo se encontrar ausente temporariamente e por período inferior a 30 dias, não podendo comparecer em tal acto.

O acto de instalação da nova assembleia de freguesia encontra-se regulado no artigo 8.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a qual estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

O referido preceito normativo estabelece nos seus n.ºs 1 e 2 que *o presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais; e quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedem à instalação e por quem o redigiu.*

O n.º 3, referindo-se à possibilidade de existirem eleitos faltosos no acto de instalação, acrescenta-lhe: *A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, bajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respectivo presidente.*

O artigo 11.º, sob a epígrafe *Alteração da composição*, estabelece no seu n.º 1: *Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º.*

Cumpre, em primeiro lugar, distinguir as situações de renúncia ao mandato das situações de ausência ou falta temporária.

Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos, nos termos do disposto no artigo 76.º da referida Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Em caso de renúncia ao mandato, o renunciante é substituído definitivamente mediante a convocação de membro substituto/suplente, o qual assume definitivamente as funções e ocupa o lugar daquele.

2

Situação diferente será o caso em que o eleito local falta ao acto de instalação do órgão e apresenta, antecipadamente ou no prazo de 30 dias após o acto de instalação, justificação admissível para tal falta.

O eleito local não se encontra presente no acto de tomada de posse e de instalação da assembleia, porque se encontra ausente (ausência esta justificada), no entanto manifesta a sua intenção de tomar posse em momento posterior.

Neste caso, havendo justificação para a falta ou ausência, não estamos perante uma situação de renúncia ao mandato, mas sim perante uma situação de falta ou ausência justificada, caso em que se deverá proceder à convocação de substituto para o acto de assunção de funções. A substituição é, neste caso, temporária.

Estamos assim perante uma **situação de falta ou ausência justificada, inferior a 30 dias**, a qual dará lugar à **substituição do eleito faltoso**, aplicando-se o disposto nos artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, os quais estabelecem: *os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias (78.º n.º 1); a substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim (78.º n.º 2) e as vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga (79.º n.º 1).*

O eleito suplente tomará posse em substituição, temporária, do eleito faltoso, praticando todos os actos necessários em tal acto de instalação da assembleia de freguesia e, na primeira reunião do órgão a que o eleito faltoso compareça, o presidente da assembleia de freguesia procederá à verificação da sua identidade e legitimidade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, momento em que o eleito faltoso ratificará todos os actos praticados pelo eleito substituto.

3

Ou seja, na primeira reunião da assembleia em que o eleito faltoso compareça e, portanto, em data posterior ao acto de instalação da assembleia de freguesia, o eleito faltoso tomará efectivamente posse e ratificará os actos praticados pelo eleito suplente e seu substituto temporário, legitimando assim a sua actuação em regime de substituição.

Estamos assim perante uma **ausência ou impedimento temporário, devidamente justificado e reconhecido pelo presidente da mesa da assembleia**, a qual terá de dar lugar a uma substituição também ela temporária e apenas enquanto durar a ausência.

A substituição do eleito faltoso ou ausente temporariamente impõe-se não só em cumprimento do **princípio da continuidade e da efectividade do funcionamento dos órgãos autárquicos**, evitando situações de bloqueio ou composição incompleta, mas também e principalmente para o cabal cumprimento e obediência ao **princípio democrático**, o qual impõe que sejam assegurados tantos votos quanto o número de eleitos que o povo elegeu.

O **princípio fundamental é o princípio democrático**, o qual impõe que estejam representados os cidadãos democraticamente eleitos e, nesse sentido, tudo deve ser interpretado no sentido de que os votos expressos pelos cidadãos tenham representação na assembleia de freguesia, de acordo com o apuramento dos resultados eleitorais.

Ou seja, se uma determinada lista elegeu 5 elementos/pessoas eleitas, tem direito a 5 votos.

4

Só assim se fará jus àquela que foi e é a vontade manifestada pela população em sede de eleições.

A situação ainda se torna mais flagrante se atentarmos no caso concreto da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Coimbra, na qual a convocatória estabelece 3 pontos de trabalho distintos:

1. *Instalação da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Coimbra – Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu;*
2. *Eleição dos Vogais da junta de Freguesia;*
3. *Eleição da Mesa da Assembleia de Freguesia.*

Ora, não estamos apenas perante um acto de instalação da Assembleia de Freguesias e respectiva tomada de posse dos eleitos.

Estamos também perante duas eleições (eleição dos vogais da junta de freguesia e eleição da mesa da Assembleia de Freguesia), nas quais se impõe que estejam representados os cidadãos democraticamente eleitos, isto é, impõe-se que existam tantos votos quanto o número de eleitos pelos cidadãos.

Exige o princípio democrático que na assembleia estejam representados tantos votos quantos o número de eleitos por cada um dos partidos, o que significa que não poderá o presidente da mesa da assembleia impedir que um dos eleitos vote, ainda que em regime de substituição por se encontrar justificadamente ausente.

5

Não poderá o Presidente da Mesa da Assembleia, após reconhecer a justificação da falta do eleito ausente, não admitir que o mesmo seja substituído em tais votações, não cumprindo assim a vontade dos fregueses expressa nos resultados eleitorais.

Impunha-se assim, em cumprimento do princípio democrático e tal como foi levado a cabo pelo Presidente da Mesa da Assembleia da Freguesia cessante, a substituição temporária do eleito faltoso ou ausente temporariamente, atendendo a que foi reconhecida a sua justificação de falta, não equivalendo a mesma a renúncia ao mandato.

De realçar que todos os presentes reconheceram e aceitaram tal substituição, como se impunha em cumprimento da referida Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e dos referidos princípios estruturantes da nossa democracia, tendo sido legal e devidamente instalada a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Coimbra em 03.11.2025.

Desta forma, a convocatória n.º 2025/6, para a realização de novo acto de instalação da Assembleia de Freguesia a realizar no próximo dia 14 de Novembro de 2025 é completamente inócua e inválida, em virtude de, em primeiro lugar, ter sido elaborada e remetida pelo Presidente da Assembleia cessante, o qual já não detém poderes para o efeito, tendo já dado posse ao novo Presidente no acto de instalação da Assembleia realizado em 03.11. 2025 e em virtude de a Assembleia Municipal se encontrar já legal e validamente instalada.

6

O Presidente da Mesa da Assembleia da Freguesia cessante não detém nem competências, nem legitimidade para convocar nova assembleia, na medida em que já cessou as suas funções e a mesa da Assembleia considera-se legal e validamente instalada e constituída.

A realização de uma nova tomada de posse e instalação da Assembleia de Freguesia sem a presença do eleito faltoso (em virtude da sua ausência temporária se manter na data designada para a nova assembleia) e sem que lhe seja concedida a possibilidade de ser substituído pelo eleito suplente seguinte, consubstanciará, aí sim, a prática de actos nulos por violação do princípio basilar democrático.

Não se poderão realizar as eleições descritas nos pontos 2 e 3 da ordem dos trabalhos com um voto a menos, atendendo a que o eleito faltoso apresentou uma justificação de falta aceite e reconhecida por todos.

Este é, s.m.o., o nosso entendimento.

12-11-2025

Arménia Coimbra

Joana Coimbra Castanheira

Anexo III



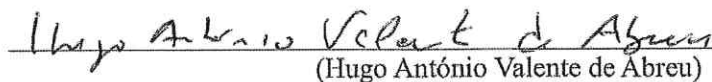
**União das Freguesias de Coimbra – Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e
São Bartolomeu**

Auto de Tomada de Posse

Mandato 2025 – 2029

Juro por minha honra que cumprirei com lealdade as funções que me são confiadas.

Coimbra, 14 de novembro de 2025


(Hugo António Valente de Abreu)


(Afonso Miguel de Freitas Tavares Madeira)


(Cláudia Cristina da Silva Casimiro Correia Dias Silvestre)


(Luís Estevão Morais Bonito Bastos de Oliveira)